

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo
MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo Martino e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitas Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Operações Editoriais: Alana Fagundes Valério

Analista de Conteúdo Editorial Júnior: Bárbara Baraldi

Estagiárias: Ana Amalia Strojnowski e Mirna Adel Nasser

Produção Editorial
Gerente de Conteúdo
ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra e Vanessa Mafra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thais Pereira e Victória Menezes Pereira

Estagiários: Bianca Satie Abduch, Gabrielly N. C. Saraiva, Maria Carolina Ferreira e Sofia Mattos

Capa: Linotec

Líder de Inovações de Conteúdo para Print
CAMILIA FUREGATO DA SILVA

Equipe de Conteúdo Digital
Coordenação
MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica
MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Assistente de Produção Gráfica: Ana Paula de Araújo Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Código de Processo Penal : estudos comemorativos aos 80 anos de vigência : Volume 2 / Guilherme Madeira, Gustavo Badaró e Rogerio Schietti Cruz, coordenação. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-5991-641-2

1. Processo penal 2. Processo penal - Brasil I. Madeira, Guilherme. II. Badaró, Gustavo. III. Cruz, Rogerio Schietti.

21-84465

CDU-343.1(81)(094.4)

Índices para catálogo sistemático:
1. Brasil : Código do Processo Penal 343.1(81)(094.4)
Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

GUILHERME MADEIRA
GUSTAVO BADARÓ
ROGERIO SCHIETTI CRUZ

CÓDIGO de PROCESSO PENAL

Estudos comemorativos aos
80 ANOS de vigência

341.43
C669
CPP
V2

VOLUME 2

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ESTUDOS COMEMORATIVOS AOS 80 ANOS DE VIGÊNCIA

VOLUME 2

Guilherme Madeira, Gustavo Badaró e Rogerio Schietti Cruz

Coordenação

© desta edição [2022]

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO
Diretora Responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia
CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Os autores gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacrt@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso eComm

www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil [11-2021]

Profissional

Fechamento desta edição [30.09.2021]



ISBN 978-65-5991-641-2

APRESENTAÇÃO

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Professor dos cursos de pós-graduação da UniNove e do Damásio Educacional. Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Livre-docente, Doutor e Mestre pela mesma universidade. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto de Direito Processual, do IBDP, do IBCCRIM, do IBRASP e do IASP. Advogado criminalista e consultor jurídico. Conselheiro Federal da OAB.

GUILHERME MADEIRA DEZEM

Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais, mui acertada e oportunamente, decidiu registrar uma importante efeméride do direito brasileiro: o aniversário de 80 anos do Código de Processo Penal, editado em 3 de outubro de 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.689, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de janeiro de 1942.

Honrou-nos, então, a editora com a coordenação desta monumental obra, cuja realização somente foi possível graças à colaboração de 110 autores, que produziram 84 artigos sobre os pontos mais relevantes do nosso processo penal, em sua dinâmica durante esse longo período.

Sabemos que nossa história legislativa, no particular, principiou-se com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, incipiente instrumento regulador das novas relações entre súditos e Imperador, na aurora do Brasil como nação independente, já sob os auspícios de sua primeira Constituição, de 1824. Ao depois, já abolida a monarquia, os primeiros 50 anos da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil foram marcados por uma segmentação da legislação processual, mercê do modelo então adotado, inspirado na forma de governo norte-americana.

- FREDERICO MARQUES, José. *O júri no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1955.
- HARTMANN, Nicolai. *Ethik*. Berlin und Leipzig: Walter de Gruyter & Co., 1935.
- MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento*. Questionário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- MELLO JUNIOR, Vicente de Moraes. *O questionário do júri: estudo teórico e prático*. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1908.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.
- PALMA, Maria Fernanda. *O princípio da desculpa em Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- ROXIN, Claus. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. Band I. 4. Auflage. München: C.H. Beck, 2006.
- SÊNECA. *Tratado sobre a clemência*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- TÔRRES, Magarinos. *Processo Penal do Júri no Brasil*. São Paulo: Quórum, 2008.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Rogério Lauria Tucci (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO JÚRI: REFLEXÕES PARA ALÉM DE SUA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE

LEONARDO MARCONDES MACHADO

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduado em *Bases del Razonamiento Probatorio* pela *Universitat de Girona* – Espanha. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC. Professor de Criminologia e Direito Processual Penal em cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Pesquisador do Núcleo de Criminologia e de Política Criminal do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina.

SUMÁRIO: 1. A Reforma Legislativa de 2019 e os influxos autoritários no sistema processual penal brasileiro. 2. O Supremo Tribunal Federal e a (im)possibilidade de execução imediata da pena no júri. 3. Reflexão basilar. 4. Referências bibliográficas.

1. A Reforma Legislativa de 2019 e os influxos autoritários no sistema processual penal brasileiro

A Lei n. 13.964/2019, embora tenha promovido importantes avanços democráticos no campo processual penal como a instituição do juiz de garantias, também foi responsável por inúmeros retrocessos autoritários no sistema de justiça criminal, principalmente na fase de execução penal.

A nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal¹ é um exemplo típico da incapacidade político-criminal brasileira de ruptura com uma

1. *Redação Anterior à Lei n. 13.964/2019*. CPP Art. 492. “Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”. *Redação Atual (Modificada pela Lei n. 13.964/2019)*. CPP Art. 492. “Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”.

ideologia autoritária, fundadora do nosso diploma processual varguista da década de 40 do século passado, tradicionalmente propagada em nome de uma pretensa “defesa social”.

O que, nas palavras de Francisco Campos, exigiria “maior facilidade e energia da ação repressiva do estado”; afinal de contas, na visão do então Ministro da Justiça, “as nossas leis vigentes de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um indireto estímulo à criminalidade”.²

Em absoluta sintonia com o discurso de Campos, um dos mais importantes intelectuais orgânicos do autoritarismo brasileiro do século XX, além de artífice da base jurídica do regime de exceção do Estado Novo,³ a mais recente modificação legislativa quanto ao procedimento do júri determina a execução imediata da pena privativa de liberdade no caso de condenação a sanção igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Na contramão de um modelo processual penal submetido à necessária observância da *lex superior*, especialmente na dimensão constitucional de “superlegalidade material”, que faz da Constituição um “parâmetro obrigatório” em relação a qualquer forma de intervenção estatal,⁴ o chamado “pacote anticrime” excepcionou a garantia

2. CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 121: “De par com a necessidade de coordenação das regras do processo penal num código único para todo o Brasil, impunha-se o seu afeiçoamento ao objetivo de maior facilidade e energia da ação repressiva do estado. As nossas leis vigentes de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um indireto estímulo à criminalidade. Urgia abolir semelhante critério de primado do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se podia continuar a transigir com direitos individuais em antagonismo ou sem coincidência com o bem comum. O indivíduo, principalmente quando se mostra rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar outras franquias ou imunidades além daquelas que o garantem contra o exercício do poder público, fora da medida reclamada pelo interesse social”.

3. MALAN, Diogo. *Ideologia Política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941)*. In: _____; MELCHIOR, Antônio Pedro; SULOCKI, Victoria-Amália de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Diogo Malan e Geraldo Prado (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 79.

4. “Ao falar-se do valor normativo da constituição aludiu-se à constituição como *lex superior*, quer porque ela é fonte da produção normativa (*norma normarum*) quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (*superlegalidade material*) que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os actos estaduais. A ideia de *superlegalidade formal* (a constituição como norma primária da produção jurídica) justifica a tendencial *rigidez* das leis fundamentais, traduzida na consagração, para as leis de revisão, de exigências processuais, formais e materiais, ‘agravadas’ ou ‘reforçadas’ relativamente às leis ordinárias. Por sua vez, a parametricidade material das normas constitucionais conduz à exigência da *conformidade* substancial de todos os actos do Estado e dos poderes públicos com as normas e os princípios hierarquicamente superiores da constituição. Da conjugação destas duas dimensões – superlegalidade material e superlegalidade formal da constituição – deriva o princípio fundamental da constitucionalidade dos actos normativos: os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não

liberal⁵ da presunção de inocência quanto às sentenças condenatórias proferidas pelo Tribunal do Júri.

Deixando de lado a “força normativa da Constituição”⁶, transformada em uma “espécie de manifesto ou programa político” de baixa concretude,⁷ o que, no fundo, coloca em risco a própria democracia,⁸ a legislação processual reformada prevê que, somente de modo excepcional, seria afastada a execução imediata da pena nesses casos de condenação no júri (art. 492, §§ 3º a 6º, do CPP). Aliás, o § 4º do citado dispositivo legal afirma expressamente que “a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo”.

Vale lembrar, quanto ao processo legislativo do intitulado “pacote anticrime”, que a execução imediata da pena no júri constava originalmente do Projeto de Lei n. 882/2019, defendido pelo então Ministro da Justiça, Sergio Fernando Moro, sem qualquer limitação no tocante ao patamar de condenação. A redação proposta ao art. 492, I, “e”, do CPP, falava apenas em “execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”.

A exposição de motivos, por sua vez, limitava-se a dizer que essa modalidade de “prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri” estaria fundada na ideia de soberania dos veredictos e na “usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados”, o que, por si só, justificaria “um tratamento diferenciado”, em consonância com a própria jurisprudência, à época, do Supremo Tribunal Federal, citando como exemplo dois julgados da Primeira Turma do STF de relatoria para acórdão do Ministro Luís Roberto Barroso.⁹

violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e quando não contrariam, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 890, g.n.).

5. “Si tratta di un principio – recepito ufficialmente per la prima volta durante la Rivoluzione francese (...) – che surge come reazione al sistema inquisitorio, ma che nel prosieguo della riflessione giuridica viene a collocarsi in una posizione centrale nell’ambito della complessa struttura processuale” (UBERTIS, Giulio. *Principi di Procedura Penale Europea. Le Regole del Giusto Processo*. Milano: Raffaello Cortina, 2000, p. 64).

6. HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

7. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 5.

8. Lembra-nos Ferrajoli que “uma democracia pode ser derrubada sem golpes de Estado formais se os princípios dela forem de fato violados ou contestados, sem que suas violações suscitem rebeliões ou ao menos dissenso” (FERRAJOLI, Luigi. *Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana*. Trad. Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 14).

9. Os dois julgados citados na exposição de motivos em questão foram os seguintes: “Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade.

A pretendida alteração normativa foi acolhida pelo grupo de trabalho, estabelecido junto à Câmara dos Deputados, com o objetivo de analisar e debater as propostas de mudanças na legislação penal e processual penal por ocasião da tramitação conjunta dos Projetos de Lei números 10.372 e 10.373, de 2018, elaborados sob a coordenação do Min. do STF Alexandre de Moraes, bem como do Projeto de Lei número 882, de 2019, sustentado pelo então Min. da Justiça Sergio Moro.¹⁰

O curioso é que, “no dia 04/12/2019, a despeito do parecer favorável a essa nova redação do art. 492 do CPP pelo grupo de trabalho constituído para analisar os três referidos Projetos de Lei (‘GT Penal’), o deputado relator de Plenário alterou a redação original do Projeto de Lei n. 882/2019, passando a admitir a execução provisória da pena no Tribunal do Júri apenas na hipótese de a condenação ser igual ou superior a quinze anos de reclusão”, sem, no entanto, qualquer justificativa formal a esse respeito.¹¹

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. *Habeas corpus* não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: ‘A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade’ (STF – Primeira Turma – HC 118.770/SP – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso – j. em 07.03.2017 – DJe 082 de 20.04.2017); ‘Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de agravo regimental. Duas tentativas de homicídio triplamente qualificado. Execução provisória da pena. Possibilidade (...) 2. A orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.246-RG, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, é no sentido de que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência. Ademais, o julgamento condenatório em segundo grau de jurisdição impõe a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública (...)’ (STF – Primeira Turma – HC 140.449/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso – j. em 06.11.2018 – DJe 019 de 31.01.2019).

10. Relatório Grupo de Trabalho – Câmara dos Deputados: “Considero tal alteração pertinente, concordando com o entendimento de que se deve privilegiar a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri considerar a gravidade em concreto dos crimes por ele julgados, o que justifica um tratamento diferenciado, motivo pelo qual a incorporo em minha proposta de harmonização” (sic) (CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Relatório. Grupo de Trabalho Destinado a Analisar e Debater as Mudanças Promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373/2018 e n. 882, de 2019 – GTPenal. Coordenadora Deputada Margarete Coelho. Relator Deputado Capitão Augusto).
11. KURKOWSKI, Rafael Schwez. A Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. *Inovações da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, p. 427-428.

Além da falta de motivação jurídica racional para esse “tratamento diferenciado” na seara criminal, inclusive para a escolha do critério quantitativo de pena autorizador da execução imediata no júri, salta aos olhos a incongruência (sistemática) da própria Lei n. 13.964/2019¹² quando comparadas as novas redações dos arts. 283¹³ e 313, § 2º,¹⁴ do CPP com o discutido texto do art. 492, I, “e”, do CPP.

Embora todos sejam fruto da mesma reforma legislativa, os dois primeiros artigos reforçam um modelo acusatório com “oxigenação constitucional”,¹⁵ baseado na presunção de inocência como pilar irrenunciável à estruturação da justiça criminal,¹⁶ em absoluta consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 07 de novembro de 2019, nas ações declaratórias de constitucionalidade números 43, 44 e 54, que vedam a execução provisória da pena,¹⁷ enquanto o último dispositivo robustece um sistema inquisitório, lastreado na presunção de culpa, nos moldes argumentados por Vincenzo Manzini¹⁸ (professor italiano vinculado ao regime fascista de Bento Mussolini).

2. O Supremo Tribunal Federal e a (im)possibilidade de execução imediata da pena no júri

O tema em questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário n. 1.235.340/SC, de relatoria do Min. Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida em 25 de outubro de 2019 e pedido de vista do Min. Ricardo Lewandowski em 04 de maio de 2020.

12. Nas palavras de Rogerio Schietti Cruz, trata-se “de uma lei sem identidade, carente de sistematização, com contradições internas e equívocos de redação, a evidenciarem o descuido na implementação de importante reforma no sistema de justiça criminal” (CRUZ, Rogerio Schietti. *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 349).
13. Art. 283 do CPP: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.
14. Art. 313, § 2º, do CPP: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.
15. MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material: aportes hermenêuticos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15.
16. HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alfen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 221-222.
17. “PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória” (STF – Tribunal Pleno – ADCs 43/DF, 44/DF e 54/DF – Rel. Min. Marco Aurélio – j. em 07.11.2019 – DJe 270 de 11.11.2020).
18. MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. t. I. Trad. Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redfn. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951, p. 254-255.

O que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil, é se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza (ou não) a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

A primeira corrente que se formou no Tribunal, composta pelos Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, foi no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, de modo que se deve atribuir “interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir do art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados”.

Já o Min. Gilmar Mendes entende que “a Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), veda a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri”, muito embora seja possível a decretação motivada de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente do Júri, “a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados”. Conclui, ainda, pela declaração de “inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal”.

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento amplamente majoritário da doutrina processual penal brasileira, seja de autores rotulados como “críticos”, seja de autores considerados “tradicionais” (ou “conservadores”). Citem-se, entre tantos, os nomes de Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa¹⁹, André Nicolitt²⁰, Douglas Fischer e Eugênio Pacelli²¹, Guilherme Madeira Dezem²², Guilherme de Souza Nucci²³, Gustavo Badaró²⁴, Paulo Queiroz²⁵ e Renato Brasileiro de Lima²⁶.

19. LOPES JÚNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Prisão obrigatória no júri é mais uma vez inconstitucional*. São Paulo: Consultor Jurídico, 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>>. Acesso em: 02.05.2021.

20. NICOLITT, André. *Soberania dos veredictos: a garantia fundamental que pode levar à prisão?* São Paulo: Consultor Jurídico, 16 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos>>. Acesso em: 02.05.2021.

21. FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, E-book (item 492.2.1- não paginado).

22. DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 142.

23. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book (item 14.10 – não paginado).

24. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 834.

25. QUEIROZ, Paulo. *A Nova Prisão Preventiva – Lei nº 13.964/2019*. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>>. Acesso em: 02.05.2021. Na mesma linha: QUEIROZ, Paulo. *Execução imediata das condenações do júri?* Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/execucao-imediata-da-condenacao-pelo-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 02.05.2021.

26. LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/2019 – Artigo por Artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 337-338.

Também no Superior Tribunal de Justiça, em ambas as turmas criminais, o entendimento predominante é “de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência”.²⁷ Conforme bem acentua o Min. Rogério Schietti Cruz, em sintonia com o resultado das ADCs n. 43/DF, 44/DF e n. 54/DF, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, inadmissível “a execução provisória da pena como consequência automática e exclusiva da condenação pelo Tribunal do Júri”.²⁸

Deveras, sustentar o contrário representaria, sem qualquer exagero, a eliminação do conteúdo nuclear de tutela da presunção de inocência.²⁹ A tese, defendida pelos Ministros Barroso e Toffoli, no contexto do RE 1.235.340/SC, quanto à “relativização” ou “ponderação” da presunção de inocência em face de outros “princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes” como soberania dos veredictos ou “efetividade da lei penal”, parece muito semelhante a posturas hermenêuticas tão criticadas pelo próprio Min. Dias Toffoli, que se dizia, em 2010, no plenário do Supremo, bastante temeroso da “principiolatria” e da “legisprudência”.³⁰

Não se pode esquecer que “a opção política se perfaz (leia-se bem: completa-se!) no cotidiano, por força da interpretação. Interpretar, todavia, não é uma carta em branco que se dá ao intérprete, seja ele qual for, do ministro do STF ao mais humilde dos servidores públicos”.³¹

Nesse viés, a questão basilar para a correta interpretação da presunção de inocência no plano constitucional, como bem adverte Virgílio Afonso da Silva, reside no significado

27. STJ – Quinta Turma – AgRg no HC 610.628/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. em 08.06.2021 – DJe de 11.06.2021.

28. STJ – Quinta Turma – AgRg no HC 645.491/MG – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. em 25.05.2021 – DJe de 02.06.2021.

29. “Contenuto minimo, indiscusso, della presunzione di non colpevolezza è il divieto di esecuzione anticipata della sanzione” (ILLUMINATI, Giulio. *Presunzione Di Non Colpevolezza*. In: *Enciclopedia Giuridica*, v. XXIV, Roma: Treccani, 1991, p. 3).

30. “Tenho muito receio da principiolatria, que, no início deste novo século, parece substituir a antiga legislatria. Fala-se hoje em uma nova figura jurídica, a legisprudência, um direito nascido da mescla – muitas vezes espúria – entre as fontes democráticas da atividade legislativa e a criação jurisprudencial livre. Esse papel de agente ponderador, que escolhe entre valores, deve ser primordialmente cometido ao Legislativo. O juiz pode e deve interpretar o Direito com referência a valores. Isso não é mais posto em causa. No entanto, não se pode usar dos princípios como meio de substituição da vontade geral da lei pela vontade hermética, esotérica de um juiz, que, em diversas situações, busca modelos teóricos para ajustar exteriormente as conclusões internas a que ele chegou por meios obscuros e de impossível sindicância por critérios de aferição universal. Dito isso, passo ao exame da questão posta nos autos sob o enfoque de construções teóricas da ponderação, apenas e tão somente para que se coloque a controvérsia dentro de seu universo epistemológico. Ou seja, mesmo utilizando o referencial teórico dos princípios, os resultados a que chegaremos deverão respeitar a ponderação do legislador” (STF – Tribunal Pleno – ADI 4.451 MC-REF/DF – Rel. Min. Ayres Britto – Voto Min. Dias Toffoli – j. em 02.09.2010 – DJe 125 de 30.06.2011).

31. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais: escritos do professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 110.

e alcance “das duas expressões centrais usadas pelo art. 5º, LVII: *não ser considerado culpado e trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.³²

A definição de culpado, nessa quadra constitucional, está ligada ao arbitramento oficial de culpa pelo sistema de justiça criminal, isto é, à atribuição de responsabilidade penal a alguém, bem como de seus correspondentes efeitos legais, por meio de um procedimento devido de acerto do caso submetido à persecução estatal.

Frise-se que, entre os inúmeros consectários da vedação à consideração oficial de culpado, a forte limitação no campo das medidas cautelares pessoais, em especial no que toca à privação da liberdade do imputado, representa uma construção histórica da presunção de inocência.³³

O que, por óbvio, afasta qualquer possibilidade de antecipação de pena criminal,³⁴ inclusive, ou melhor, especialmente nas hipóteses de competência do júri, cujos julgamentos pelo conselho de sentença ainda são marcados por decisões resultantes da íntima convicção dos jurados e, portanto, sem qualquer mecanismo de controle racional.³⁵

32. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 252-253.

33. Ao comentar o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, explica Gomes Filho que “visava especialmente à restrição dos poderes absolutos do rei e de seus juízes em relação à prisão, cuja expressão mais evidente eram as chamadas ‘*lettres de cachet*’, por meio das quais era possível a eles dispor arbitrariamente da liberdade dos súditos” (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais*. In: FERNANDES, Og (Coord.). *Medidas Cautelares no Processo Penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. Antônio Magalhães Gomes Filho, Geraldo Prado, Gustavo Henrique Badaró, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Og Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20-21).

34. “(...) la afirmación de que el imputado no puede ser sometido a una pena y, por tanto, no puede ser tratado como un culpable hasta que no se dicte la sentencia firme de condena, constituye el principio rector para expresar los límites de las medidas de coerción procesal contra él” (MAIER, Julio B. J. *Derecho Procesal Penal: fundamentos*. t. I. 2ª ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004, p. 512). Na mesma linha: “Ya señalamos que el principio de inocencia que asiste al imputado durante el proceso impide la afectación de cualquiera de sus derechos, incluso – y en especial – el de su libertad ambulatoria (...) a título de *pena anticipada* por el delito que se le atribuye, antes de que adquiera firmeza (...) una sentencia condenatoria en su contra” (CAFERRATA NORES, José Ignacio (et al). *Manual de Derecho Procesal Penal*. 2ª ed. Córdoba: Ciencia, Derecho y Sociedad, 2004, p. 134).

35. “O princípio da presunção da inocência (...) não deixa de ser aplicado ao julgamento do Tribunal do Júri simplesmente porque o respectivo procedimento seja diferente (...). Como princípio, a presunção da inocência é norma. Vale. E é norma constitucional (...). Uma decisão tomada por íntima convicção não pode ter consequências mais graves do que uma decisão tomada por um juiz togado ou tribunal, em que se exige ampla fundamentação” (STRECK, Lenio. Parecer requerido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, para análise da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, e seus §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, de acordo com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Lei Anticrime”. Porto Alegre: Streck&Trindade, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/prisao-automatica-condenacao-juri.pdf>>. Acesso em 20.07.2021).

Quanto à noção de trânsito em julgado, vale lembrar que o “uso tradicional da expressão no Brasil”, embora outros significados possam existir em sistemas jurídicos estrangeiros, remonta à ideia de que não seja mais possível alteração da sentença por meio de recursos.³⁶ Segundo previsão expressa (e histórica) da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (art. 6º, § 3º, do Decreto-lei n. 4.657/1942).

Não sem motivo, diante da conjugação desses elementos basilares da garantia constitucional de presunção de inocência, prevê a nova redação do art. 283 do CPP que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. O que, por evidente, também alcança as sentenças condenatórias proferidas pelo júri, diversamente do que consta no art. 492, I, “e”, do CPP, uma vez que a Constituição não estabeleceu qualquer exceção nesse particular.

Sublinhe-se, por oportuno, que o Tribunal do Júri encontra assento constitucional no título dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no capítulo atinente aos direitos e deveres individuais e coletivos, onde também consagrada a presunção de inocência. Não se trata, portanto, de um simples órgão do Poder Judiciário. Fica claro que a Constituição de 1988 conferiu-lhe “grande importância no atual cenário do Estado Democrático de Direito”.³⁷

Nessa linha, a interpretação de seu arcabouço elementar, que inclui a cláusula da soberania dos veredictos, deve respeito a esse *locus* constitucional. Com razão, afirma Geraldo Prado que “a soberania do júri, nesse contexto, visa a tutelar o direito fundamental individual do acusado de não ser julgado por um órgão profissional da justiça, ampliando o campo de absolvição para além das hipóteses que a esfera técnico-jurídica própria das decisões dos juízes togados admitiria”.³⁸ Nada tem a ver, pois, com eventual pretensão antigarantista de superação do estado de inocência.

Em suma, inexistente qualquer abertura hermenêutica à execução imediata da pena, figurando o júri como “garantia individual”³⁹ irrenunciável de todo e qualquer cidadão. Repita-se: a soberania de seus veredictos, determinada pelo art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição de 1988, não implica antecipação de coisa julgada penal, uma

36. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*..., p. 253.

37. STRECK, Lenio Luiz. Comentários. Art. 5º, XXXVIII, da CRFB. In: ALMEIDA, Silvío Luiz de; BARRETO DE SÁ, Gabriela; KHALED JR., Salah Hassan; TARDELLI, Breno; ZAPATER, Maíra (Org.). *Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 95.

38. PRADO, Geraldo. *O Estatuto Jurídico da Prisão Processual no Júri e a Tese da Soberania dos Veredictos*. São Paulo: Consultor Jurídico, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/geraldo-prado-estatuto-juridico-prisao-processual-juri>>. Acesso em: 29.07.2021.

39. NASSIF, Aramis; FRAGA, Márcio André Keppler. Comentários. Júri (arts. 406 a 497). In: BOSCH, Marcus Vinícius (Org.). *Código de Processo Penal Comentado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 336.

vez que deve ser tomada a partir da presunção de inocência, reconhecida pela ordem constitucional como “princípio político”⁴⁰ e “direito *prima facie*”⁴¹, a ser tutelado no maior grau possível em contextos democráticos.

3. Reflexão basilar

A pergunta final não poderia ser outra: o que está na base desse movimento de ataque à presunção de inocência pela via da execução penal imediata no júri? Nas palavras do Min. Luis Roberto Barroso, estão em jogo os “sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário”, na perspectiva de uma jurisdição criminal que demanda celeridade para o cumprimento de seu papel no campo da “satisfação social”.⁴² Sempre lembrando que, na visão do Min. Barroso, a declaração de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da execução provisória da pena representaria uma forma de o Tribunal começar a “melhorar o País”.⁴³

Afinal de contas, como enfatizou o Min. Dias Toffoli, “da mesma maneira que é muito ruim uma absolvição que possa contrariar a própria confissão, também é muito ruim, ou até pior, uma condenação em que a pessoa não saia presa de imediato, com os familiares – que, às vezes, até presenciaram o crime – vendo a condenação e que a prisão não ocorre”.⁴⁴

40. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 383.

41. MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 534.

42. “Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima (...). Ademais, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral” (STF – Tribunal Pleno – RE 1.235.340/SC – Voto Min. Roberto Barroso – caso pendente de julgamento).

43. “Quando eu interpreto a Constituição e estabeleço limites legítimos para direitos fundamentais (...) eu me preocupo em dar os incentivos certos para as pessoas, a fim de criar um tempo que supere tempos passados no Brasil, a ideia de que o crime compensa, de que os bandidos sempre acabam perseguindo os mocinhos e que o mal vence no final. É assim que eu interpreto a Constituição, porque acho que esses são os valores que estão nela escritos. Portanto, acho que o Supremo, em boa hora, mudou para melhor a jurisprudência. Nós começamos a melhorar o País (...). E não gostaria de voltar atrás nessa matéria. Assim sendo, tal como votara na cautelar, voto também aqui no sentido de julgar parcialmente procedente a ação, para interpretar conforme a Constituição o art. 283 do Código de Processo Penal, a fim de excluir a interpretação que impeça a possibilidade de execução de condenação criminal depois do segundo grau, porque acho que essa é a interpretação mais adequada da Constituição” (STF – Tribunal Pleno – ADC 43/DF – Voto Min. Roberto Barroso – j. em 07.11.2019 – DJe 270 de 11.12.2020).

44. STF – Primeira Turma – HC 178.777/MG – Voto Min. Dias Toffoli – j. em 20.09.2020 – DJe 291 de 11.12.2020.

As declarações supra deixam pouca dúvida quanto à “permeabilidade dos institutos e práticas processuais penais ao discurso autoritário, mesmo após a nova ordem constitucional de 1988”.⁴⁵

De fato, o processo penal brasileiro “pós acusatório”⁴⁶ não foi capaz de superar as permanências culturais inquisitórias e populistas,⁴⁷ inscritas em nossa tradição autoritária,⁴⁸ da qual certos julgados ou mesmo votos de Ministros da Corte Suprema, tomados como justificativa à execução imediata de pena no júri, inclusive no âmbito legislativo, são prova inconteste.

A “represtinação da prisão automática do condenado pelo Tribunal do Júri”, em moldes semelhantes “aos da época do Estado Novo e do Decreto-lei n. 167, de 1938”, efetivada pela reforma processual de 2019, apenas reforça o paradigma dominante da justiça criminal brasileira quanto à sua “degeneração autoritária”.⁴⁹

Enfim, tem-se que a subversão democrática do júri, tido originalmente como uma instituição liberal,⁵⁰ passa, entre outras coisas, pela derrubada deste “escudo protetor contra o poder arbitrário”⁵¹ que é a presunção de inocência.

4. Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BINDER, Alberto M. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAFERRATA NORES, José Ignacio (et al.). *Manual de Derecho Procesal Penal*. 2ª ed. Córdoba: Ciencia, Derecho y Sociedad, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Relatório. Grupo de Trabalho Destinado a Analisar e Debater as Mudanças Promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373/2018 e n. 882 de 2019 – GTPenal.

45. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 97.

46. “(...) utiliza-se a expressão ‘pós-acusatório’ para designar o período pós-Constituição da República de 1988, que consolidou o regime democrático brasileiro após 1964” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro...*, p. 51).

47. FERRAJOLI, Luigi. “Populismo judicial é a mais perversa forma de populismo”, diz Ferrajoli. São Paulo: Consultor Jurídico, 24 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/entrevista-luigi-ferrajoli-professor-teorico-garantismo-penal>>. Acesso em: 02.05.2021.

48. FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

49. PRADO, Geraldo. Prefácio. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro...*, p. 12-13.

50. CLAVERO, Bartolomé. *Happy Constitution: Cultura y Lengua Constitucionales*. Madrid: Editorial Trotta, 1997, pp. 73 e 136.

51. BINDER, Alberto M. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 85.

- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CLAVERO, Bartolomé. *Happy Constitution: Cultura y Lengua Constitucionales*. Madrid, Editorial Trotta, 1997.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais: escritos do professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.
- CRUZ, Rogerio Schiatti. *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. "Populismo judicial é a mais perversa forma de populismo", diz Ferrajoli. São Paulo: Consultor Jurídico, 24 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/entrevista-luigi-ferrajoli-professor-teorico-garantismo-penal>>. Acesso em: 02.05.2021.
- FERRAJOLI, Luigi. *Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana*. Trad. Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, E-book.
- FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais. In: FERNANDES, Og (Coord.). *Medidas Cautelares no Processo Penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. Antônio Magalhães Gomes Filho, Geraldo Prado, Gustavo Henrique Badaró, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Og Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 15-51.
- HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alfen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.
- ILLUMINATI, Giulio. Presunzione Di Non Colpevolezza. In: *Enciclopedia Giuridica*, v. XXIV, Roma: Treccani, 1991.
- KURKOWSKI, Rafael Schwez. A Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. *Inovações da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, p. 422-444.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/2019 – Artigo por Artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Prisão obrigatória no júri é mais uma vez inconstitucional*. São Paulo: Consultor Jurídico, 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>>. Acesso em: 02.05.2021.

- MAIER, Julio B. J. *Derecho Procesal Penal: fundamentos*. t. I. 2ª ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.
- MALAN, Diogo. Ideologia Política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941). In: _____; MELCHIOR, Antônio Pedro; SULLOCKI, Victoria-Amália de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Diogo Malan e Geraldo Prado (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 01-85.
- MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. t. I. Trad. Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951.
- MORAES, Mauricio Zanoide de. *Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material: aportes hermenêuticos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- NASSIF, Aramis; FRAGA, Márcio André Keppler. Comentários. Júri (arts. 406 a 497). In: BOSCH, Marcus Vinicius (Org.). *Código de Processo Penal Comentado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 331-417.
- NICOLITT, André. *Soberania dos veredictos: a garantia fundamental que pode levar à prisão?* São Paulo: Consultor Jurídico, 16 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos>>. Acesso em: 02.05.2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, E-book.
- PRADO, Geraldo. *O Estatuto Jurídico da Prisão Processual no Júri e a Tese da Soberania dos Veredictos*. São Paulo: Consultor Jurídico, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/geraldo-prado-estatuto-juridico-prisao-processual-juri>>. Acesso em: 29.07.2021.
- PRADO, Geraldo. Prefácio. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- QUEIROZ, Paulo. *A Nova Prisão Preventiva – Lei nº 13.964/2019*. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>>. Acesso em: 02.05.2021.
- QUEIROZ, Paulo. *Execução imediata das condenações do júri?* Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/execucao-imediata-da-condenacao-pelo-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 02.05.2021.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz. Comentários. Art. 5º, XXXVIII, da CRFB. In: ALMEIDA, Silvio Luiz de; BARRETO DE SÁ, Gabriela; KHALED JR., Salah Hassan; TARDELLI, Breno; ZAPATER, Maira (Org.). *Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Jandafrá, 2021, p. 95-98.
- STRECK, Lenio. Parecer requerido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, para análise da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea "e", e seus §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, de acordo com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Lei Anticrime". Porto Alegre: Streck & Trindade, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/prisao-automatica-condenacao-juri.pdf>>. Acesso em 20.07.2021.
- UBERTIS, Giulio. *Principi di Procedura Penale Europea. Le Regole del Giusto Processo*. Milano: Raffaello Cortina, 2000.